



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 17 de junho de 2022  
(OR. en)

10387/22

EF 179  
ECOFIN 638  
DELECT 98

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	C(2022) 3589 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 10.6.2022 que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os pormenores mínimos dos dados a comunicar aos repositórios de transações e o tipo de comunicações de informações a utilizar

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 3589 final.

---

Anexo: C(2022) 3589 final



Bruxelas, 10.6.2022  
C(2022) 3589 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 10.6.2022**

**que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os pormenores mínimos dos dados a comunicar aos repositórios de transações e o tipo de comunicações de informações a utilizar**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O Regulamento (UE) 2019/834 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (EMIR REFIT), atribui várias competências à ESMA para elaborar normas técnicas de execução e de regulamentação relacionadas com o quadro de comunicação de informações no âmbito do EMIR.

A ESMA utilizou a habilitação prevista no artigo 9.º, n.º 5, do EMIR para rever as normas técnicas de regulamentação em matéria de comunicação de informações. O Regulamento Delegado (UE) n.º 148/2013 da Comissão, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados mínimos a comunicar aos repositórios de transações<sup>1</sup>, foi revisto várias vezes desde a sua primeira adoção em 2013, principalmente para melhorar a qualidade dos dados comunicados. Alguns aspetos destas regras que eram problemáticos para o mercado foram também clarificados pela ESMA através de perguntas e respostas.

A fim de melhorar a legibilidade do quadro e assegurar a coerência com as novas normas técnicas de execução e outras normas acordadas a nível internacional, a ESMA propôs um projeto de norma técnica de regulamentação que revoga o Regulamento Delegado n.º 148/2013.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

#### *Aspetos processuais*

A ESMA realizou uma consulta pública sobre os seus projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução entre 26 de março e 3 de julho de 2020. A ESMA recebeu um total de 41 respostas públicas e 10 respostas confidenciais.

#### *Opiniões das partes interessadas*

##### *Pormenores a incluir nas comunicações*

No documento de consulta, a ESMA propôs uma nova estrutura para os quadros que contêm os campos. De um modo geral, as clarificações e as alterações propostas na estrutura dos quadros foram bem acolhidas. No entanto, foram manifestadas algumas preocupações quanto ao número de campos a comunicar nas observações gerais sobre o documento de consulta. Note-se que a maior parte do aumento do número de campos provém: i) do alinhamento com as orientações globais, e ii) de uma melhoria na especificação dos dados a comunicar. Além disso, alguns dos domínios sobre os quais a ESMA procedeu a consultas não foram incluídos no projeto final devido às reações recebidas, uma vez que foram considerados menos críticos (por exemplo, identificador e tipo de beneficiário, indicador de desencadeamento da notação da contraparte e indicador de limiar de notação da contraparte).

---

<sup>1</sup> JO 52 de 23.2.2013, pp. 1-10.

### Comunicação de eventos ao longo do ciclo de vida

As contrapartes e as CCP são obrigadas, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do EMIR, com a redação que lhe foi dada pelo EMIR REFIT, não só a comunicar a celebração de um contrato de derivados, mas também «qualquer alteração ou rescisão» de um contrato. São necessários requisitos suficientemente pormenorizados e transparentes em matéria de comunicação de eventos ao longo do ciclo de vida, a fim de assegurar que as autoridades podem obter uma visão completa e precisa das exposições no mercado, em qualquer momento. Por conseguinte, esta informação é fundamental para o acompanhamento do risco sistémico e para o aumento da transparência do mercado de derivados. A ESMA propôs, no documento de consulta, uma abordagem revista para a comunicação de eventos ao longo do ciclo de vida, uma vez que a atual abordagem se revelou incapaz de proporcionar às autoridades uma boa compreensão do evento do ciclo de vida que desencadeou a comunicação. A base para a abordagem proposta consiste em separar as informações sobre os eventos ao longo do ciclo de vida em dois domínios específicos: «Tipo de ação» - que especifica se uma determinada comunicação cria, altera, corrige, cessa, etc., um registo relativo à transação em questão; e «Tipo de evento» - que fornece informações sobre o tipo de evento do ciclo de vida que desencadeou uma determinada comunicação. O modelo proposto foi amplamente apoiado e a maioria dos inquiridos confirmou que, de um modo geral, a proposta é muito clara. No entanto, as numerosas observações pormenorizadas do setor mostram que outras orientações (incluindo exemplos concretos) serão importantes para assegurar uma compreensão e aplicação coerentes por parte dos participantes no mercado.

### Transações que são objeto de compensação

O artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 148/2013 estabelece que, caso um contrato de derivados cujos dados já tenham sido comunicados nos termos do artigo 9.º do EMIR seja subsequentemente compensado por uma CCP, esse contrato deve ser comunicado como cessado utilizando o tipo de ação «Cessação antecipada». Os novos contratos resultantes da compensação devem ser comunicados com o tipo de ação «Novo». O mesmo artigo prevê que, se um contrato é celebrado numa plataforma de negociação e compensado no mesmo dia, apenas devem ser comunicados os contratos resultantes da compensação. Além disso, no caso dos contratos compensados, as contrapartes devem identificar na comunicação a CCP e o membro compensador, bem como especificar a hora e data da compensação. A ESMA propôs manter este modo de comunicação de informações, assim como os campos relevantes.

### Comunicação de informações ao nível da posição

Para evitar a dupla contabilização das comunicações de transações e das posições no âmbito do EMIR, as comunicações das transações iniciais devem ser atualizadas a fim de terem um estatuto adequado, de modo a que seja claro que já não estão abertas. No documento de consulta, a ESMA propôs manter a atual abordagem com pequenas alterações. Além disso, a ESMA propôs que se clarificasse que a comunicação de informações a nível da posição deve ser acordada entre as duas contrapartes, ou seja, as duas contrapartes numa transação devem ambas incluir o derivado numa posição ou ambas continuar a comunicar os eventos relevantes do ciclo de vida ao nível da transação. As reações sobre este ponto específico foram contraditórias. A ESMA reconhece as potenciais dificuldades em acordar bilateralmente o nível de comunicação de informações entre as contrapartes e o impacto negativo desses problemas na conciliação. Tendo em conta que a comunicação a nível das posições constitui uma opção, e não um requisito, a ESMA clarificou que a comunicação ao nível da transação é a via normal, o que significa que, na ausência de acordo entre as contrapartes, estas devem

comunicar os derivados ao nível da transação. A comunicação a nível das posições só será viável quando estiverem reunidas todas as condições relevantes e as duas contrapartes acordarem em comunicar informações a nível das posições.

#### Comunicação das garantias

No que diz respeito às margens, foram incluídos vários campos adicionais, em conformidade com as orientações internacionais. Devem permitir que as autoridades identifiquem os riscos emergentes nos mercados de derivados devido a alterações nas margens de avaliação aplicadas. Numa base agregada, podem também ser utilizados para determinar o nível médio ponderado das margens de avaliação aplicadas por carteira, bem como a sua evolução ao longo do tempo. Essas informações ajudariam as autoridades a medir a qualidade das garantias, a avaliar a evolução do efeito de alavanca no sistema financeiro e a potencial acumulação de tensões e de risco sistémico, do ponto de vista da estabilidade financeira. Nenhum dos inquiridos levantou questões importantes.

#### Montantes nocionais

Trata-se de um campo fundamental e é essencial que este campo seja preenchido corretamente. O artigo 3.º-A do Regulamento Delegado (UE) n.º 148/2013 estabelece como deve ser preenchido relativamente a determinados tipos de contratos de derivados. O Regulamento Delegado (UE) n.º 148/2013 também fornece definições de «montante nocional» e «quantidade». As orientações CPMI-IOSCO fornecem instruções pormenorizadas sobre a comunicação de montantes nocionais de diferentes produtos OTC. A ESMA propôs que o conteúdo dessas orientações fosse utilizado para a comunicação de montantes nocionais no quadro do EMIR relativamente aos derivados OTC. As reações recebidas foram, de um modo geral, favoráveis.

#### Preço

A ESMA propôs no documento de consulta determinadas alterações aos mecanismos segundo os quais é comunicado o preço de um contrato de derivados. Em especial, a ESMA propôs a alteração dos campos e das suas definições para melhor alinhamento com as orientações internacionais e clarificou que o campo «preço» só deve ser preenchido quando as informações não forem fornecidas noutro campo. Em geral, os inquiridos mostraram-se favoráveis quanto às propostas apresentadas pela ESMA.

#### Ligação das comunicações de informações

Com base nas orientações internacionais, a ESMA propôs, no documento de consulta, a introdução de seis novos campos. Os inquiridos tinham opiniões divergentes sobre a introdução desses novos campos. A ESMA prevê que as futuras orientações do EMIR em matéria de comunicação de informações incluam esclarecimentos sobre a forma de completar esses novos campos de comunicação de informações. A ESMA propôs que as comunicações relativas aos derivados integrados e resultantes do mesmo exercício de compressão estejam ligadas através de um identificador comum e que este seja utilizado para ligar derivados não só em caso de compressão, mas também no caso de outros eventos de redução dos riscos pós-transação, como o reequilíbrio. À luz das reações recebidas, a ESMA decidiu que o identificador comum deve ser comunicado, se aplicável, em especial em caso de compressão com um terceiro prestador de serviços ou com uma CCP e em caso de reequilíbrio de carteiras.

### **3. AVALIAÇÃO DE IMPACTO**

A Comissão não realizou uma avaliação de impacto pormenorizada sobre as normas técnicas de regulamentação propostas, mas baseou a sua avaliação na análise custos-benefícios da ESMA incluída no seu relatório final.

As principais decisões políticas já foram analisadas e publicadas pela Comissão relativamente à proposta legislativa que conduziu ao Regulamento (UE) 2019/834 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

A ESMA entende que as alterações propostas às normas técnicas irão melhorar a qualidade dos dados comunicados no quadro do EMIR e, por conseguinte, proporcionar um benefício claro às autoridades com direito de acesso aos dados no âmbito do EMIR, mas também às entidades que comunicam as informações e aos repositórios de transações. Por exemplo, as alterações propostas que alinham os requisitos na UE com as orientações mundiais em matéria de comunicação sobre derivados OTC deverão conduzir a uma redução significativa dos custos para as entidades que comunicam informações em várias jurisdições. Do mesmo modo, uma maior normalização dos formatos e a utilização da norma ISO 20022 para a comunicação de informações pelas contrapartes aos repositórios de transações reforçará ainda mais a automatização da comunicação de informações, atenuará os problemas de qualidade dos dados e contribuirá para facilitar a conciliação das comunicações, reduzindo assim a necessidade de processos de acompanhamento onerosos das lacunas de conciliação.

Embora estes benefícios sejam superiores aos custos, é inevitável que, no curto prazo, as alterações aos sistemas de comunicação decorrentes das normas técnicas de regulamentação e de execução propostas venham a implicar custos para as autoridades, as contrapartes e os repositórios de transações. A ESMA propõe um calendário de execução que deverá contribuir para atenuar as implicações em termos de custos.

### **4. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

O artigo 1.º apresenta os pormenores que devem constar das comunicações de informações.

O artigo 2.º estabelece a forma de comunicar as transações compensadas.

O artigo 3.º estabelece as condições da comunicação de informações a nível das posições.

O artigo 4.º estabelece os pormenores relativos à comunicação das exposições.

O artigo 5.º especifica a comunicação dos montantes nominais.

O artigo 6.º especifica a comunicação dos preços.

O artigo 7.º especifica as obrigações no que diz respeito à ligação das comunicações de informações relativas a contratos de derivados celebrados ou rescindidos em resultado do mesmo evento.

Artigo 8.º revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 148/2013.

O artigo 9.º fixa a aplicação das regras propostas em 18 meses após a sua entrada em vigor.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 10.6.2022

**que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os pormenores mínimos dos dados a comunicar aos repositórios de transações e o tipo de comunicações de informações a utilizar**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações<sup>2</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) n.º 148/2013, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados mínimos a comunicar aos repositórios de transações, foi alterado substancialmente. Uma vez que seriam necessárias novas alterações para melhorar a clareza do quadro de comunicação de informações e assegurar a coerência com as novas normas técnicas de execução e outras normas acordadas a nível internacional, este deve ser revogado e substituído pelo presente regulamento.
- (2) A comunicação de informações completas e exatas sobre os derivados, incluindo a indicação dos eventos do ciclo de vida que desencadeiam as alterações dos derivados, é essencial para assegurar que os dados sobre derivados possam ser utilizados de modo eficaz.
- (3) Nos casos em que um contrato de derivados é constituído por uma combinação de contratos de derivados negociados conjuntamente como o produto de um único acordo económico, as autoridades competentes necessitam de compreender as características de cada um dos contratos de derivados em causa. Uma vez que as autoridades competentes necessitam também de estar aptas a compreender o contexto global, deve ficar igualmente claro, a partir da comunicação de informações, que o contrato de

---

<sup>2</sup> JO L 201 de 27.7.2012, p. 1.

derivados faz parte de um derivado complexo. Por conseguinte, os contratos de derivados relativos a uma combinação de contratos de derivados devem ser objeto de comunicações de informações separadas para cada contrato de derivados, e munidas de um identificador interno que permita estabelecer uma ligação entre as comunicações.

- (4) No caso dos contratos de derivados constituídos por uma combinação de contratos de derivados que devem ser comunicados em mais de uma comunicação, pode ser difícil determinar a forma como a informação relevante relativa ao contrato deve ser repartida entre as diferentes comunicações, e, por conseguinte, o número de comunicações que deverão ser efetuadas. Por conseguinte, as contrapartes devem chegar a acordo sobre o número de comunicações a efetuar para efeitos de pormenorização desses contratos.
- (5) A fim de garantir a necessária flexibilidade, uma contraparte deverá poder delegar a comunicação das informações relativas a um contrato, quer à outra contraparte quer a um terceiro. As contrapartes deverão também poder acordar em delegar a comunicação de informações numa entidade terceira comum, incluindo uma contraparte central («CCP»). A fim de assegurar a qualidade dos dados, quando é efetuada uma comunicação em nome de ambas as contrapartes, esta deve conter todos os dados relevantes em relação a cada contraparte. Nos casos em que a comunicação é delegada, a comunicação deve conter o conjunto completo de dados que teriam sido comunicados se a comunicação tivesse sido efetuada pela contraparte que comunica as informações.
- (6) Importa ter em conta que as contrapartes centrais atuam como partes nos contratos de derivados. Por conseguinte, se um contrato já existente é subsequentemente compensado através de uma CCP, deve ser comunicado como cessado, devendo comunicar-se o novo contrato resultante dessa compensação.
- (7) É igualmente importante reconhecer que determinados derivados, como os derivados negociados em plataformas de negociação ou plataformas de negociação organizadas localizadas fora da União, derivados compensados por CCP ou contratos diferenciais, são frequentemente rescindidos e incluídos numa posição sendo o risco desses derivados gerido a nível da posição. Além disso, é a posição resultante, e não os derivados iniciais ao nível da transação, que fica sujeita aos eventos subsequentes do ciclo de vida. A fim de permitir uma comunicação eficiente e precisa desses derivados, as contrapartes devem ser autorizadas a comunicar informações a nível das posições. A fim de assegurar que as contrapartes não utilizam de forma inadequada a comunicação de informações a nível das posições, devem ser estabelecidas condições específicas que devem ser cumpridas para a comunicação a esse nível.
- (8) A fim de controlar devidamente a concentração de exposições e o risco sistémico, é crucial assegurar que os repositórios de transações recebem informações completas e exatas sobre as exposições e as garantias trocadas entre duas contrapartes. A avaliação de um contrato ao preço de mercado ou com recurso a um modelo indica o sinal e a amplitude das exposições ligadas a esse contrato e constitui um complemento às informações sobre o valor inicial especificado no contrato. Por conseguinte, é essencial que as contrapartes comuniquem avaliações dos contratos de derivados de acordo com uma metodologia comum. Além disso, é igualmente importante exigir a comunicação das margens iniciais e de variação fornecidas e recebidas relativamente a

um determinado derivado. Por conseguinte, as contrapartes que garantem os seus derivados devem comunicar essas informações sobre garantias a nível das transações. Se as garantias forem calculadas numa base de carteira, as contrapartes devem comunicar as margens iniciais e de variação fornecidas e recebidas relativamente a essa carteira, utilizando um código único determinado pela contraparte que comunica as informações. Esse código único deve identificar a carteira específica relativamente à qual as garantias são trocadas e deve também assegurar que todos os derivados em causa podem ser associados a essa carteira específica.

- (9) O montante notional constitui uma característica essencial de um derivado para determinar as obrigações a ele associadas. Além disso, os montantes nominais são utilizados como um dos indicadores para avaliar as exposições, os volumes de negociação e a dimensão do mercado de derivados. Por conseguinte, é essencial uma comunicação coerente dos montantes nominais. A fim de assegurar que as contrapartes comunicam os montantes nominais de forma harmonizada, o método exigido para calcular o montante notional deve ser especificado em relação aos diferentes tipos de produtos.
- (10) Do mesmo modo, as informações relativas ao apreçamento dos derivados devem ser comunicadas de modo coerente, permitindo assim às autoridades competentes verificar as exposições comunicadas, avaliar os custos e a liquidez nos mercados de derivados, bem como comparar os preços de produtos semelhantes negociados em diferentes mercados.
- (11) Em resultado de eventos ocorridos ao longo do ciclo de vida, como a compensação, a novação ou a compressão, certos contratos de derivados são celebrados, alterados ou cessados. A fim de permitir que as autoridades competentes compreendam as sequências de eventos que ocorrem no mercado e as relações entre os derivados comunicados, é essencial prever um método para relacionar todos os derivados em causa afetados pelo mesmo acontecimento do ciclo de vida. Uma vez que a forma mais eficiente de relacionar os derivados pode variar em função da natureza do evento, devem ser estabelecidos diferentes métodos de ligação.
- (12) O presente regulamento tem por base o projeto de normas técnicas de regulamentação apresentado pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) à Comissão.
- (13) A ESMA realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação em que se baseia o presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios a eles associados e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>.
- (14) A fim de permitir que as contrapartes e os repositórios de transações tomem todas as medidas necessárias para se adaptarem aos novos requisitos, a data de aplicação do presente regulamento deve ser diferida de 18 meses,

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

***Dados a especificar nas comunicações de informações efetuadas nos termos do artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 648/2012***

1. As comunicações de informações aos repositórios de transações efetuadas nos termos do artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 devem incluir os dados completos e exatos constantes dos quadros 1, 2 e 3 do anexo do presente regulamento relativos ao derivado em causa. Esses dados devem ser comunicados através de uma única comunicação.
2. Ao comunicar a celebração, alteração ou cessação do contrato de derivados, as contrapartes devem especificar na sua comunicação os pormenores do tipo de ação e do tipo de evento, como descrito nos campos 151 e 152 do quadro 2 do anexo, com os quais essa celebração, alteração ou cessação está relacionada.
3. Em derrogação do n.º 1, se os campos dos quadros 1, 2 e 3 do anexo não permitirem a comunicação efetiva dos dados a que se refere o n.º 1, esses dados devem ser comunicados em comunicações separadas, como no caso de o contrato de derivados ser composto por uma combinação de contratos de derivados negociados conjuntamente como produto de um único acordo económico.

Antes do final do prazo da comunicação de informações, as contrapartes num contrato de derivados constituído por uma combinação de contratos de derivados a que se refere o primeiro parágrafo devem chegar a acordo sobre o número de comunicações separadas que devem ser enviadas a um repositório de transações relativamente a esse contrato de derivados.

A contraparte que comunica as informações deve ligar as comunicações separadas através de um identificador único, a nível da contraparte, ao conjunto de comunicações de contratos de derivados, de acordo com o campo 6 do quadro 2 do anexo.

4. Se uma comunicação de dados for transmitida em nome das duas contrapartes, deve conter as informações constantes dos quadros 1, 2 e 3 do anexo relativamente a cada uma das contrapartes.
5. Caso uma contraparte comunique a um repositório de transações dados relativos a um contrato de derivados por conta da outra contraparte, ou uma terceira entidade comunique a um repositório de transações um contrato de derivados por conta de uma ou das duas contrapartes, os dados comunicados devem incluir o conjunto completo de dados que teriam sido comunicados caso os derivados tivessem sido comunicados ao repositório de transações por cada contraparte em separado.

*Artigo 2.º*

***Transações que são objeto de compensação***

1. Se um contrato de derivados cujos dados tenham já sido comunicados nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 é subsequentemente compensado

através de uma contraparte central («CCP»), esse contrato deve ser comunicado como cessado, indicando-se nos campos 151 e 152 do quadro 2 do anexo do presente regulamento o tipo de ação «Cessação» e o tipo de evento «Compensação». Os novos derivados resultantes da compensação devem ser comunicados especificando nos campos 151 e 152 do quadro 2 do anexo do presente regulamento o tipo de ação «Novo» e o tipo de evento «Compensação».

2. Se um contrato de derivados for celebrado numa plataforma de negociação ou numa plataforma de negociação organizada localizada fora da União e compensado por uma CCP no mesmo dia, apenas devem ser comunicados os contratos de derivados resultantes da compensação. Estes derivados devem ser comunicados especificando nos campos 151 e 152 do quadro 2 do anexo o tipo de ação «Novo» ou o tipo de ação «Componente de posição», em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, e o tipo de evento «Compensação».

### *Artigo 3.º*

#### ***Comunicação de informações ao nível da posição***

1. Na sequência da comunicação dos dados de um contrato de derivados que uma contraparte tenha celebrado e da respetiva cessação devido à inclusão numa posição, uma contraparte é autorizada a utilizar a comunicação ao nível das posições, desde que estejam preenchidas todas as seguintes condições:
  - (a) O risco é gerido ao nível das posições;
  - (b) As comunicações dizem respeito a contratos de derivados celebrados numa plataforma de negociação ou numa plataforma de negociação organizada localizada fora da União, a contratos de derivados compensados através de uma CCP ou a contratos diferenciais que são fungíveis entre si e foram substituídos pela posição;
  - (c) Os derivados ao nível da transação referidos no campo 154 do quadro 2 do anexo foram corretamente comunicados antes da sua inclusão na posição;
  - (d) Outros eventos que afetem os campos comuns da comunicação da posição são comunicados separadamente;
  - (e) Os contratos de derivados referidos na alínea b) foram devidamente cessados, indicando o tipo de ação «Cessação» no campo 151 do quadro 2 do anexo e o tipo de evento «Inclusão numa posição» no campo 152 do quadro 2 do anexo;
  - (f) A posição resultante foi devidamente comunicada como uma nova posição ou como uma atualização de uma posição existente;
  - (g) A comunicação da posição foi efetuada corretamente, preenchendo todos os campos aplicáveis dos quadros 1 e 2 do anexo e indicando que a comunicação é efetuada ao nível das posições no campo 154 do quadro 2 do anexo;
  - (h) As contrapartes do derivado acordam em que o derivado deve ser comunicado ao nível da posição.

2. Quando um derivado existente tiver de ser incluído numa comunicação ao nível das posições no mesmo dia, esse derivado deve ser comunicado com o tipo de ação «Componente de posição» no campo 151 do quadro 2 do anexo.
3. As atualizações subsequentes, incluindo atualizações de avaliações, atualizações de garantias e outras alterações e eventos do ciclo de vida, devem ser comunicadas ao nível das posições e não devem ser comunicadas relativamente aos derivados iniciais (ao nível das transações) que cessaram e foram incluídos nessa posição.

#### *Artigo 4.º*

#### ***Comunicação das exposições***

1. Os dados relativos às garantias, para derivados compensados e não compensados, devem incluir todas as garantias fornecidas e recebidas em conformidade com os campos 1 a 29 do quadro 3 do anexo.
2. Se uma contraparte 1 constitui garantias numa base de carteira, a contraparte 1 ou a entidade responsável pela comunicação de informações deve comunicar a um repositório de transações as garantias fornecidas e recebidas numa base de carteira, em conformidade com os campos 1 a 29 do quadro 3 do anexo, e especificar um código que identifique a carteira de acordo com o campo 9 do quadro 3 do anexo.
3. As contrapartes não financeiras que não as referidas no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou as entidades responsáveis pela comunicação de informações em seu nome não devem ser obrigadas a comunicar as garantias, as avaliações ao preço de mercado ou as avaliações com recurso a modelos relativamente aos contratos referidos nos quadros 2 e 3 do anexo do presente regulamento.
4. Relativamente aos derivados compensados através de uma CCP, a contraparte 1 ou a entidade responsável pela comunicação das informações deve comunicar a avaliação dos derivados facultada pela CCP em conformidade com os campos 21 a 25 do quadro 2 do anexo.
5. Relativamente aos derivados não compensados através de uma CCP, a contraparte 1 ou a entidade responsável pela comunicação das informações deve comunicar, de acordo com os campos 21 a 25 do quadro 2 do anexo do presente regulamento, a avaliação dos derivados realizada de acordo com a metodologia definida na Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 13 «Mensuração pelo Justo Valor», adotada com base no Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão<sup>4</sup>, sem aplicar qualquer ajustamento do justo valor.

---

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 320 de 29.11.2008, p. 1).

*Artigo 5.º*  
**Montante nocional**

1. O montante nocional de um derivado referido nos campos 55 e 64 do quadro 2 do anexo deve ser especificado do seguinte modo:
  - (a) No caso de *swaps*, futuros, *forwards* e opções negociados em unidades monetárias, o montante de referência;
  - (b) No caso de opções diferentes das referidas na alínea a), calculado com base no preço de exercício;
  - (c) No caso de *forwards* que não os referidos na alínea a), o montante resultante da multiplicação do preço *forward* pela quantidade nocional total do subjacente;
  - (d) No caso de *swaps* de dividendos de ações, o montante resultante da multiplicação do preço de exercício fixo pelo número de ações ou unidades de índice;
  - (e) No caso de *swaps* de volatilidade de ações, o montante nocional vega;
  - (f) No caso de *swaps* de variância de ações, o montante da variância;
  - (g) No caso de contratos diferenciais financeiros, o montante resultante da multiplicação do preço inicial pela quantidade nocional total;
  - (h) No caso de *swaps* de mercadorias fixos/variáveis, o montante resultante da multiplicação do preço fixo pela quantidade nocional total;
  - (i) No caso de *swaps* de mercadorias, o montante resultante da multiplicação do último preço à vista disponível no momento da transação do ativo subjacente da componente sem *spread* pela quantidade nocional total da componente sem *spread*;
  - (j) No caso das opções sobre *swaps*, o montante nocional do contrato subjacente;
  - (k) No caso de derivados não referidos nas alíneas a) a j), em que o montante nocional é calculado utilizando o preço do ativo subjacente e esse preço só está disponível no momento da liquidação, o preço no final do dia do ativo subjacente à data de celebração do contrato.
  
2. A comunicação inicial de um contrato de derivados cujo montante nocional varia ao longo do tempo deve especificar o montante nocional aplicável à data da celebração do contrato de derivados e a tabela de montantes nominais.

Ao comunicarem a tabela de montantes nominais, as contrapartes devem indicar todos os seguintes elementos:

  - i) A data não ajustada em que o montante nocional associado se torna efetivo;
  - ii) A data final não ajustada do montante nocional;
  - iii) O montante nocional que se torna efetivo na data-valor não ajustada associada.

*Artigo 6.º*

**Preço**

1. O preço de um derivado referido no campo 48 do quadro 2 do anexo deve ser especificado do seguinte modo:
  - (a) No caso de *swaps* com pagamentos periódicos relacionados com mercadorias, o preço fixo;
  - (b) No caso dos *forwards* relativos a mercadorias e ações, o preço *forward* do subjacente;
  - (c) No caso de *swaps* relativos a ações e contratos diferenciais, o preço inicial do subjacente.
2. O preço de um derivado não deve ser especificado no campo 48 do quadro 2 do anexo quando for especificado noutra campo do quadro 2 do anexo.

*Artigo 7.º*

**Ligação das comunicações de informações**

A contraparte que comunica as informações ou a entidade responsável pela comunicação de informações deve associar as comunicações de informações relativas aos contratos de derivados celebrados ou cessados em resultado do mesmo evento referido no campo 152 do quadro 2 do seguinte modo:

- (a) Em caso de compensação, transferência, afetação e exercício, a contraparte deve comunicar o identificador de transação único («UTI») do contrato de derivados inicial que cessou em resultado do evento referido no campo 152 do quadro 2 no campo 3 do quadro 2 do anexo, no quadro da comunicação ou comunicações de informações relativas ao derivado ou derivados resultantes desse evento;
- (b) Em caso de inclusão de um derivado numa posição, a contraparte deve comunicar o UTI da posição em que esse derivado foi incluído no campo 4 do quadro 2 do anexo no quadro da comunicação desse derivado enviada com o tipo de ação «Componente de posição» ou uma combinação do tipo de ação «Cessação» com o tipo de evento «Inclusão numa posição»;
- (c) Em caso de evento de redução dos riscos pós-transação («PTRR») em que um prestador de serviços de PTRR ou uma CCP presta o serviço de PTRR, a contraparte deve comunicar um código único que identifique esse evento, tal como previsto por esse prestador de serviços de PTRR ou CCP, no campo 5 do quadro 2 do anexo, em todas as comunicações relativas aos derivados que cessaram devido a esse evento ou dele resultaram.

*Artigo 8.º*

**Revogação**

É revogado o Regulamento Delegado (UE) n.º 148/2013.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

*Artigo 9.º*  
***Entrada em vigor***

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir a data da primeira segunda-feira seguinte à data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor.].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10.6.2022

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*